



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.004872/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.078 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente WILSON ROBERTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 86.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca da forma de tributação dos rendimentos.

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. VEDAÇÃO.

Uma vez feita a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no modelo simplificado, perde o contribuinte o direito de deduzir do imposto devido o imposto pago no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.078 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.004872/2007-66

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 17-40.635, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP2, às fls. 16/18:

Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme notificação de lançamento de fls. 03/06, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.929,60 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), a ser acrescido de multa e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Rendimentos, tendo sido apurada a infração de compensação indevida de carnê-leão, de R\$ 43.261,38, pleiteado indevidamente e que corresponde a diferença entre o valor declarado e o efetivamente recolhido.

3. Irresignado, o autuado apresenta sua impugnação de fls. 01/02, onde informa que na conversão da Declaração de Ajuste Anual de completa para simplificada, o sistema aceitou a conversão, contudo deixou de considerar o imposto retido, conforme documentos de fls. 07/09.

Com base no art. 2º, §2º da IN SRF nº 393/2004, a autoridade julgadora decidiu que só os contribuintes que apresentassem a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo poderiam compensar o imposto pago no exterior. Assim, a opção pelo modelo simplificado equivaleria à abdicação do direito à compensação.

Ciência postal em 10/6/2013, fls. 25.

Recurso voluntário apresentado em 5/7/2013, fls. 27/32.

O recorrente defende que, quando da elaboração da DAA, houve a conversão do modelo completo para simplificado, sendo vedada a retificação pela mudança no regime de tributação e incidência em malha fiscal.

Defende a legalidade da compensação no art. 103 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), forçando-o a pagar, duas vezes, o mesmo tributo recolhido no exterior.

Invoca o princípio do *in dubio pro contribuinte*, além de mencionar a ausência de tutorial ou aviso orientando a declaração no modelo completo quando declarada renda auferida no exterior e requer a retificação da declaração ao modelo menos oneroso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa de carne-leão do imposto pago no exterior por ter o contribuinte apresentado a DAA no modelo simplificado, sendo esta a razão para manutenção do lançamento por parte da autoridade julgadora. Portanto, o litígio está no cabimento ou não da troca de modelo da DAA (do simplificado ao completo), quando encerrado o prazo para entrega.

Embora o contribuinte exponha o desejo de compensar o imposto pago no exterior e a impossibilidade de retificar a declaração originalmente apresentada com a alteração para a DAA completa, entendo que esta escolha é uma faculdade do contribuinte, devendo este arcar com o ônus de sua opção.

A mudança do modelo da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física não comporta mais discussões após a edição do enunciado da Súmula CARF nº 86, de aplicação obrigatória, desde 14/12/2012, nos termos do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Assim, realizada a opção pelo modelo simplificado, perde o contribuinte, dentre outros, o direito de deduzir o imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução Normativa SRF nº 393/2004, vigente à época dos fatos:

Art. 2º ...

§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo. (grifei)

Ainda que meu entendimento particular esteja no sentido de que uma obrigação acessória não poderia acarretar uma eventual dupla exigência do imposto pago no exterior, curvo-me ao entendimento vinculante enunciado na Súmula CARF nº 86 e nego provimento ao recurso voluntário.

Ademais, o princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, é aplicado exclusivamente à lei tributária que defina infrações ou comine penalidades, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou circunstâncias materiais do fato, à natureza e extensão de seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. Em sendo assim, não é aplicável ao caso concreto que trata somente de obrigação acessória.

Com relação à ausência de tutorial ou aviso, a norma regulamentar apresentada não deixa dúvidas quanto à opção tomada pelo recorrente, que agiu sem a cautela esperada ao escolher o modelo da declaração de ajuste anual.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem